



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020626-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante APARECIDO GUÉDES DE AMORIM, é agravado NET RP COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA E PROVEDOR DE INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2020626-35.2025.8.26.0000

Agravante: Aparecido Guêdes de Amorim

Agravado: Net Rp Comunicação Multimídia e Provedor de Internet Ltda

VOTO Nº 8352

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO A PENHORA, INDEFERINDO A COMPASSO O DESBLOQUEIO DE VALORES.

AGRAVO INSUBSISTENTE. NECESSÁRIA A ANÁLISE DO PEDIDO DE GRATUIDADE. REQUERIDO E AINDA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NESTE RECURSO QUE ENSEJAM A CONCESSÃO DA GRATUIDADE, MAS COM EFEITOS QUE SE CIRCUNSCREVEM AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

REGRA LEGAL QUE PREVÊ A IMPENHORABILIDADE DE VALOR CORRESPONDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS QUE, AO FAZER INSTALAR UMA COLISÃO COM O DIREITO DO CREDOR À SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO, DEVE SER OBJETO DE PONDERAÇÃO, APLICANDO-SE PARA TAL O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DEPÓSITO DOS RECURSOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AO AGRAVANTE.

REGRA LEGAL QUE PROTEGE DA PENHORABILIDADE VALORES INFERIORES A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS QUE FOI IDEADA PELO LEGISLADOR COMO MEIO DE PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA, MAS QUE NÃO TEM SUA APLICAÇÃO AUTOMÁTICA, SENDO NECESSÁRIO PERSCRUTAR DAS PECULIARIDADES DE CADA CASO, PONDERANDO PARA QUE SE POSSA DETERMINAR QUAL POSIÇÃO JURÍDICA DEVA PREVALECER.

COLISÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E O DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA QUE, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DETERMINA A PREVALÊNCIA DA POSIÇÃO JURÍDICA DO CREDOR.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 16/17 (fls. 92/93 dos originais), que em cumprimento de sentença movido por NET RP COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA E PROVEDOR DE INTERNET LTDA em face de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APARECIDO GUÉDES DE AMORIM, rejeitou a impugnação a penhora e indeferiu o pedido de desbloqueio judicial.

Sustenta o recorrente ter recaído o bloqueio em conta poupança e em valor inferior a 40 salários-mínimos. Afirma que os valores depositados em conta poupança decorrem de sua aposentadoria. Requer gratuidade judiciária. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido para reforma da decisão agravada.

Efeito suspensivo não concedido conforme despacho de fls. 33/35.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo, pois pendia de análise o pedido de gratuidade da justiça e contra-arrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

Nega-se provimento a este agravo de instrumento.

Com efeito, embora a gratuidade processual não seja objeto da decisão agravada (fls. 92/93 dos originais), tal benefício foi pleiteado pelo agravante no cumprimento de sentença (fls. 66/72 dos originais) e não foi apreciado pelo juízo de origem. Assim, faz-se

necessária a análise de tal pedido, mas apenas no que concerne a este recurso, de maneira que não se suprime do juízo de origem a análise da gratuidade e de seus efeitos quanto ao cumprimento de sentença.

Gratuidade que é concedida, mas com efeitos que se limitam a este recurso.

A regra prevista no CPC/2015 que protege da penhora valores que sejam inferiores a quarenta salários mínimos foi ideada pelo Legislador como meio de se implementar o princípio da dignidade da pessoa humana, extraíndo o Legislador desse mandamento de otimização, ou seja, desse princípio um conteúdo adequado à proteção do executado que, atingido por penhora, possa ser colocado em situação de penúria, caso em que o direito do credor deve ceder passo.

Mas não se trata de uma regra de aplicação automática, o que significa dizer que se deve ponderar essa regra com a proteção ao credor, cujo direito à satisfação de seu crédito também conta com proteção legal, dado que o CPC/2015 prevê o princípio da eficiência, a aplicar-se sobretudo na execução.

Destarte, está instalado uma colisão entre direitos: o do agravante quanto a beneficiar-se da impenhorabilidade, dado que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores alcançados pela constrição judicial não superam quarenta salários mínimos; e do credor-agravado quanto a que deva prevalecer a penhora, sem o que não terá satisfeito seu crédito.

Diante dessa colisão entre direitos, não há outra forma que o solucionar senão que pela aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade e, em especial, pela ponderação como forma de controle.

Ademais, ressalte-se o fato de o agravante não ter se desincumbido do ônus da prova quanto à identificação dos recursos. Embora o agravante tenha alegado que a quantia constricta é proveniente de benefício previdenciário a que faz jus e, portanto, tem natureza alimentar, não fez prova consistente.

A constrição incidiu sobre conta mantida perante a Caixa Econômica Federal (fls. 34/35 dos originais) e o benefício previdenciário a que faz jus o agravante é depositado, mensalmente, no Banco Bradesco (fls. 25/27), inexistindo prova de que houve transferência de valores entre as duas contas de modo a respaldar a alegação de que a quantia constricta, depositada Caixa Econômica Federal, de fato advém dos recursos inicialmente depositados no Banco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bradesco (e relacionados à aposentadoria).

Ponderando-se, pois, tais circunstâncias, outra não deve ser a conclusão que a de se manter a r. decisão agravada.

Por meu voto, **nego provimento a este agravo de instrumento, mantida a decisão agravada.**

Como não houve fixação de encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR